



# ÓRGÃO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010 | [www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial](http://www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial)

Ano IX | Edição eletrônica nº 1989 | Terça-feira, 23 de março de 2021

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	01
Gabinete.....	01

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Gabinete do Prefeito

#### DECRETO Nº 61, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

#### D E C R E T A

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica prorrogada até as 5h do dia 31 de março a vigência dos Decretos Municipais nº 41, de 1º de março de 2021 e nº 56, de 16 de março de 2.021.

##### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO VIGENTES DAS 5H DO DIA 24 DE MARÇO DE 2021 ATÉ AS 5H DO DIA 31 DE MARÇO DE 2021

###### Seção I Do Toque de Recolher

**Art. 2º.** Objetivando manter medidas de interesse coletivo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território municipal, fica instituído o toque de recolher no Município de Cianorte no horário compreendido das 20h até às 5h do dia seguinte, até às 5 horas do dia 31 de março de 2021.

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

§ 3º. Os serviços de entrega *delivery* de alimentos preparados por lanchonetes, pizzarias, restaurantes e similares poderão funcionar até às 23h.

§4º. Na hipótese prevista no art. 16 deste Decreto os estudantes, docentes e trabalhadores poderão se dirigir aos respectivos domicílios mesmo após o horário previsto no *caput* deste artigo mediante comprovação do vínculo estudantil ou profissional com a instituição de ensino ou com o estabelecimento de curso técnico, profissionalizante ou de idiomas.

###### Seção II Dos serviços essenciais

**Art. 3º.** Fica prorrogada até as 5h do dia 31 de março de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais previsto no art. 10 do Decreto Municipal nº 41, de 1º de março de 2021.

§1º. A forma de funcionamento das atividades essenciais poderá ser disciplinada por atos administrativos expedidos pelas Secretarias Municipais.

§2º. Os mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, açougues, peixarias, quitandas e similares poderão funcionar, na vigência deste Decreto:

**I** – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 8h às 19h30min;

**II** – No domingo, no horário compreendido das 8h às 13h;

**III** – Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, os mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, açougues, peixarias, quitandas e similares deverão:

**a)** reduzir sua capacidade de atendimento ao limite máximo de 50% da capacidade de público total;

**b)** manter instalados nas portas de entrada e saída, lavatórios automáticos para higienização com água e sabão das mãos dos consumidores, disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento e fazer a aferição da temperatura.

§3º. As Igrejas deverão obedecer as disposições regulamentares da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde para a realização de cultos e atividades, conforme disposto no artigo 18 do Decreto Municipal nº 41, de 1º de Março de 2.021.

###### Seção III Da suspensão dos serviços e atividades não essenciais

**Art. 4º.** Fica suspenso, a partir das 5h do dia 24 de março de 2021 até às 5h do dia 31 de março de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

**I** – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

**II** – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou



recepções, bem como parques infantis e temáticos;

**III** – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

**IV** – casas noturnas, tabacarias e atividades correlatas;

**V** – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

**VI** – áreas comuns, playground, salões de festas e piscinas em condomínios;

**VII** – áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas, quadras e campos esportivos em clubes recreativos e de lazer;

**VIII** – práticas esportivas coletivas amadoras ou recreativas em espaços públicos e particulares;

**IX** – parquinhos públicos;

**X** – Biblioteca Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Será permitida a prática de esporte coletivo profissional e com atletas de rendimento, desde que atendidas às orientações e protocolos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

#### Seção IV

##### Do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais

**Art. 5º.** Os serviços e atividades descritos nos próximos artigos desta seção poderão funcionar, a partir do dia 24 de março de 2021 até às 5h do dia 31 de março de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade respectivos.

**Art. 6º.** Atividades comerciais de rua não essenciais como lojas, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais poderão funcionar:

**I** – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 9 horas às 17 horas;

**II** – No sábado, no horário compreendido das 9 horas às 14 horas;

**III** – Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, as atividades comerciais de rua não essenciais como lojas, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais deverão:

**a)** Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

**b)** Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

**c)** Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

**d)** Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

**e)** Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

**f)** Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

**g)** Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar

a fiscalização municipal quanto à tal fato.

**Art. 7º.** Atividades de salões de beleza e barbearias poderão funcionar:

**I** – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 9h às 19h30min;

**II** – Nos dias e horários indicados no inciso I, os salões de beleza e barbearias deverão:

**a)** Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário/profissional, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

**b)** Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

**c)** Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

**d)** Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

**e)** Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

**f)** Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

**g)** Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato.

**Art. 8º.** O comércio ambulante de alimentos poderá funcionar:

**I** – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 9 horas às 19h30min;

**II** – Nos dias e horários indicados no inciso I, o comércio ambulante de alimentos deverá:

**a)** Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos antes e após o consumo;

**b)** Organizar filas para atendimento de pedidos, mantendo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os clientes;

**c)** Exigir o uso obrigatório de máscaras pelos clientes, excetuando-se apenas o momento do consumo.

**Art. 9º.** As academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas (inclusive as localizadas em clubes de lazer) poderão funcionar:

**I** – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 6 horas às 19h30min;

**II** – No sábado, no horário compreendido das 9h às 14h;

**III** – Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, as academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas (inclusive as localizadas em clube de lazer) deverão:

**a)** Limitar em 30% (trinta por cento) da ocupação do local;

**b)** Disponibilizar aos usuários álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos antes, durante e após o treino;

**c)** Exigir o uso obrigatório de máscaras durante toda a permanência nas dependências do estabelecimento;

**d)** Observação das regras sanitárias expedidas pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.



**Art. 10.** Os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes (inclusive as localizadas em clubes de lazer), sorveterias e similares poderão funcionar para atendimento ao público:

**I** – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 9 horas às 19h30min;

**II** – No sábado, no horário compreendido das 9h às 14h;

**III** – Os estabelecimentos que servem almoço (self service ou a la carte) poderão funcionar no domingo, no horário compreendido das 10h às 14h;

**IV** – Nos dias e horários indicados nos incisos I, II e III (somente para estabelecimentos que servem almoço), os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes (inclusive as localizadas em clubes de lazer), sorveterias e similares deverão:

**a)** Manter distanciamento de mesas equivalente a 2 metros e redução de 50% da capacidade de público, limitando-se a mesas com até 6 pessoas, desde que de mesmo núcleo familiar e/ou convivência;

**b)** Disponibilizar dentro do estabelecimento e/ou fora, em todas as mesas e locais de atendimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70%;

**c)** Disponibilizar as mesas, preferencialmente na área externa respectiva, respeitando-se o distanciamento de 2 metros entre as mesas, mantendo-se o local interno arejado, com janelas e portas abertas;

**d)** Exigir o uso obrigatório de máscaras, mesmo que no ambiente interno e/ou externo, excetuando-se apenas o momento da refeição;

**e)** Intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e todos os demais itens necessários;

**f)** Quando possível, dar preferência aos serviços de entrega *delivery*, de modo que diminua o fluxo de pessoas no estabelecimento;

**g)** Não permitir o consumo de alimentos e de bebidas no balcão de atendimento e adotar medidas de distanciamento entre o cliente e os atendentes;

**h)** Proibir o autosserviço (self-service) entre os clientes para que o manuseio coletivo dos talheres não seja objeto de contaminação e transmissão do novo Coronavírus - Covid-19, devendo os alimentos serem servidos por uma única pessoa do estabelecimento ou disponibilizar junto ao *buffet* luvas descartáveis aos clientes, devendo manter funcionário exclusivo orientando e fiscalizando quanto ao uso;

**i)** Filas e espaços deverão ser demarcados para manutenção do distanciamento social.

**Parágrafo único.** Aos estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo, fica permitido o funcionamento por meio das modalidades “retirada no balcão” e “entrega por *delivery*”, nos seguintes dias e horários:

**I** – Retirada no balcão: todos os dias da semana, até às 19h30min;

**II** – Entrega por *delivery*: todos os dias da semana, até às 23h.

**Art. 11.** Os shoppings atacadistas poderão funcionar:

**I** – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 7h às 17h;

**II** – Nos dias e horários indicados no inciso I, os shoppings atacadistas deverão:

**a)** Limitar a entrada de pessoas em 30% (trinta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

**b)** Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

**e)** Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

**d)** Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

**e)** Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

**f)** Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

**g)** Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato.

**Art. 12.** Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) poderão funcionar:

**I** – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 9 horas às 19h30min;

**II** – No sábado, no horário compreendido das 9h às 14h;

**III** – nos dias e horários indicados nos incisos I e II, os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) deverão adotar as seguintes medidas sanitárias para as aulas presenciais:

**a)** Restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento;

**b)** Distanciamento entre os alunos;

**c)** Utilização de álcool gel, máscaras faciais, em todos os ambientes do estabelecimento;

**d)** Higienização dos ambientes e do material utilizado a cada turma;

**e)** Promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos alunos no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;

**f)** Não compartilhar equipamentos de uso individual entre os alunos.

**Art. 13.** Durante a vigência deste Decreto os hotéis, motéis, *hostel* e pousadas poderão funcionar com serviços de pernoite, devendo ser realizado controle rigoroso dos hóspedes, devendo ser observadas as seguintes determinações:

**I** - Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento;

**II** - Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

**III** - Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

**IV** - Disponibilizar aos hóspedes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

**V** - Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

**VI** - Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

**VII** - Exigir a utilização de máscaras de todos os hóspedes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato;



**VIII** – Disponibilizar as refeições aos hóspedes somente pelo denominado “serviço de quarto”.

**Art. 14.** Durante a vigência deste Decreto os estabelecimentos de assistência à saúde pública e privada, estabelecimentos bancários, lojas comerciais que gerem filas em passeios públicos deverão disponibilizar funcionários fiscalizando e orientando os clientes quanto ao uso correto de máscara e distanciamento mínimo de 1 (um) metro por pessoa.

**Art. 15.** Os estabelecimentos de alimentação localizados em rodovias devem observar o contido nos Decretos Estaduais nº 6.983 e 7.020 para o funcionamento.

#### Seção V

#### Das atividades presenciais nas Instituições de Ensino

**Art. 16.** Fica permitida a manutenção das aulas presenciais em Instituições de Ensino privadas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

**Parágrafo único.** Os cursos presenciais técnicos, profissionalizantes e de idiomas poderão funcionar, observados os horários vinculados ao Alvará de Funcionamento e as seguintes determinações:

- a) Restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento;
- b) Distanciamento entre os alunos;
- c) Utilização de álcool gel, máscaras faciais, em todos os ambientes do estabelecimento;
- d) Higienização dos ambientes e do material utilizado a cada turma;
- e) Promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos alunos no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;
- f) Não compartilhar equipamentos de uso individual entre os alunos.

**Art. 17.** Permanecem suspensas as aulas presenciais nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cianorte.

§1º. O retorno das atividades será avaliado sistematicamente ao cenário epidemiológico local.

§2º. Ficam autorizadas as Instituições da Rede Municipal de Ensino a procederem ao atendimento presencial previamente agendado para a realização de Avaliação Psicológica, Avaliação Pedagógica no Contexto Escolar, bem como atividades avaliativas, observando-se as regras sanitárias vigentes.

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 18.** O Atendimento ao público nas repartições públicas municipais, de segunda-feira a sexta-feira, ocorrerá no horário compreendido das 9h às 12h e das 13h30min às 17h, com restrição de 50% da capacidade de atendimento e observação das regras sanitárias impostas pela legislação vigente.

§ 1º. Todos os cidadãos poderão buscar informações, fazer sugestões e solicitações pelos telefones e e-mails de cada Secretaria Municipal ou através da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º. Todos os telefones e endereços eletrônicos para contato estão no sítio oficial do Município de Cianorte: [www.cianorte.pr.gov.br](http://www.cianorte.pr.gov.br).

**Art. 19.** Durante a vigência do presente Decreto, ficam os servidores públicos municipais dispensados do registro biométrico do ponto, devendo as Secretarias Municipais adotar outros métodos para o registro de presença dos servidores.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Ficam prorrogadas até às 5h do dia 31 de março de 2021, as seguintes disposições contidas no Decreto Municipal nº 41, de 1º de Março

de 2021:

- I** – Capítulo II (artigos 2º a 6º) – Da declaração do Estado de Emergência em Saúde Pública;
- II** – Capítulo XI (artigos 24 a 26) – Do uso obrigatório de máscaras;
- III** – Capítulo XII (artigos 27 a 33) – Das penalidades;
- IV** – Artigo 14 - Proibição de consumo e venda de bebida alcoólica;
- V** – Artigo 15 – Funcionamento da Feira do Produtor;
- VI** – Artigo 34 - Adequação de horários do transporte coletivo municipal pela concessionária do serviço público;
- VII** - Artigo 35 - Recomendações para funerais.

**Art. 21.** As Secretarias Municipais expedirão atos administrativos disciplinando regras de segurança, higiene, postura que deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Cianorte, bem como a todos os munícipes, como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 22.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Cianorte.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor às 5h do dia 24 de Março de 2021.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 23 de março de 2021.

**MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Órgão Oficial**  
do Município de Cianorte

[www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial](http://www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial)

Editado por

**Assessoria de Comunicação Social**  
E-mail: [orgaooficial@cianorte.pr.gov.br](mailto:orgaooficial@cianorte.pr.gov.br)  
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100  
Cianorte | Paraná | Brasil

